

BRAZIL / JUDGMENT

Indulto Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3d7e4d7ccdbf40b1494500

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de REINALDO KENNEDY AVELAR JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo de Execução Penal n. 1.0338.15.002300-4/001).

Consta dos autos que opaciente cumpre pena pela prática dos delitos de receptação e direção perigosa (Ação Penal n.0338.13.005595-1), além de tráfico de drogas (Processo n.0338.18.004636-3).

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido de indulto em relação à primeira condenação, porquanto "não está preenchido o requisito objetivo necessário à concessão do benefício, qual seja, cumprir, em condição de primário na referida ação penal, fração superior a 1/5 de cada uma das penas alternativas" (fl. 96).

Irresignada, a defesa interpôs agravo no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do julgamento que ficou assim resumido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - INDULTO - DECRETO LEI Nº 9.246/17 - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Para a concessão do indulto das penas alternativas impostas, é necessário o cumprimento, isolado, de 1/4 de cada uma delas, não podendo ser considerado o cumprimento da fração exigida em relação a apenas uma pena substituída.

- Nos termos esposados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça em face da ADI 5891/DF, "os incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 9.246/2017 padecem de inconstitucionalidade por desvirtuamento dos fins do indulto, usurpação da função jurisdicional de individualização da pena e esvaziamento do processo penal" (fl. 161)

No presente mandamus, o impetrante alega constrangimento ilegal, pois o decreto de regência não estabelece "qualquer requisito que mencione o cumprimento de cada uma das penas alternativas" (fl. 6).

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. INDULTO. DECRETO Nº 9.246/2017. RÉU CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMPRIMENTO DE CADA UMA DAS MEDIDAS SUBSTITUTIVAS PARA O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, I E 8º, I, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.246/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus" (fl. 352)

É o relatório.

Decido.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Embora seja possível a concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos análogos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 9.246/2017. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/5 (UM QUINTO) DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a concessão de indulto é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma das penas restritivas de direitos impostas. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2020).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO Nº 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO

1. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante" (HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1450613/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

..

EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao paciente, pois, a despeito do integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, não se verificou o pagamento de sequer uma parcela da pena pecuniária que lhe foi imposta.
2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.
3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 331.374/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/05/2016).

Diante do exposto, não conheço da impetração.

Publique-se.

Intimem-se.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE	https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/602b254f-4697-4c09-8754-3264bb896d1d/download/textos20210803.zip
CASE PAGE	https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/indulto-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3d7e4d7ccdbf40b1494500

Prepared on 28 October 2026 · Esheria